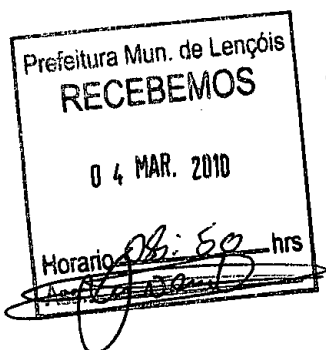


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: cmlecois.ba@io.org.br
SITE: www.camara.lencois.ba.io.org.br



LEI Nº 728/2010

"Dispõe sobre a criação do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) da Secretaria de Saúde e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 58, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, havendo a sanção tácita, ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º. Fica instituído o Centro de Zoonoses e Endemias da Secretaria Municipal de Saúde no município de Lençóis.

Art. 2º. O Centro de Zoonoses e Endemias da Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela execução das ações de prevenção e controle de animais na área urbana.

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZOONOSE - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – AGENTE SANITÁRIO - médico veterinário do centro de controle de zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, agentes de vigilância sanitária, biólogo, bem como todo servidor público que trabalha na vigilância sanitária;

III – VETORES - hospedeiros de agentes infecciosos;

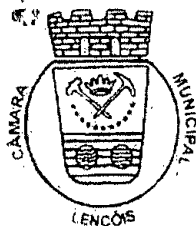
IV – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - o Centro de Controle de Zoonoses e Endemias da Secretaria Municipal de Saúde;

V – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - aqueles com valor efetivo passível de coabitar com o homem;

VI – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VII – ANIMAIS SINANTRÓPICOS - espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, morcegos hematófagos e outros;

VIII – ANIMAIS SOLTOS - todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: cmllençois.ba@io.org.br

SITE: www.camara.lençois.ba.io.org.br

IX – ANIMAIS APREENDIDOS – todo e qualquer animal capturado por servidores do C.C.Z.E. da Secretaria Municipal de Saúde, compreendido desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências do canil municipal e sua destinação final;

X – CANIL MUNICIPAL - as dependências apropriadas do C.C.Z.E. da Secretaria Municipal de Saúde para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI – CÃES MORDEDORES E VICIOSOS – aqueles causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XII – MAUS TRATOS – toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24645, de 10 de julho de 1934 e Lei de Crimes ambientais nº 9605/98;

XII – CONDIÇÕES INAQUADAS – a manutenção de animais e, contato direto ou indireto com animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inadequadas a sua espécie e porte;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS – aqueles pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – FAUNA EXÓTICA – animais de espécies estrangeiras;

XX – ANIMAIS UNGULADOS – os mamíferos revestidos com os dedos revestidos de casco;

XXI – COLEÇÕES LÍQUIDAS – qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º . Constituem objetivos básicos das ações de prevenções e controle de zoonoses:

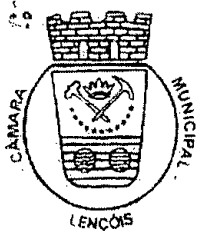
I – prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes (vacinação e soroterapia anti-rábicas humanas);

II – preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados de saúde pública veterinária.

Art. 5º. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos aos animais;

II – preservar a saúde e o bem-estar da população, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: cmilencois.ba@io.org.br
SITE: www.camara.lencois.ba.io.org.br

CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público.

Art. 7º. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleiras e guia devidamente conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas amordaçados.

Art. 8º. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário credenciado ou comprovada mediante boletim de ocorrência policial.

Art. 9º. Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de acesso ao público;

II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III – encontrado amarrado em poste ou árvore públicos, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas das tradições da cidade ou, ainda, e, casos de emergência, a critério da autoridade sanitária;

IV – suspeito de raiva ou outra zoonose;

V – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste, assim como mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI – cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, pela autoridade competente, não mais subsistirem às causas da apreensão.

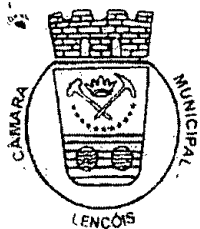
Art. 10º. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade competente, ser sacrificado “in loco”.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Lençóis não responderá por indenização nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 12. A apreensão e o encaminhamento de animais selvagens respeitarão as determinações previstas em legislações específicas.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: cmlencois.ba@io.org.br

SITE: www.camara.lencois.ba.io.org.br

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 13. Os animais apreendidos estarão sujeitos às seguintes destinações:

- I – resgate;
- II – leilão em hasta pública;
- III – adoção;
- IV – doação;
- V – sacrifício.

Parágrafo único – Os animais submetidos a sacrifício serão depositados em lugar próprio dentro do Centro de Zoonoses.

§ 1º. A liberação dos animais apreendidos depende de requerimento e pagamento de multa e dos preços da apreensão e da guarda, bem como das demais despesas prevista na legislação vigente.

a - tratando-se de animal de espécie canina e felina, em Vigilância Epidemiológica de Raiva: até 10 (dez) dias;

b - tratando-se de animais de espécie canina ou diversa e livre da Vigilância Epidemiológica de Raiva: até 3 (três) dias.

§ 2º. Não se aplica o disposto nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior e, casos de animais doentes ou com risco epidemiológico.

§ 3º. A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo em liberdade.

§ 4º. O animal não reclamado e não retirado estará sujeito às demais hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 5º. O animal reincidente em 3 (três) vezes, no período de 12 (doze) meses, será sacrificado.

§ 6º. Todo animal das espécies caninas e felinas sofrerá vacinação anti-rábica em sua liberação.

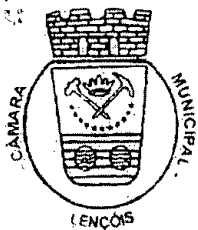
CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 14. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 15. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato adequadamente domiciliado e imunizado contra raiva tendo o dever de exibir o respectivo comprovante quando solicitado.

Art. 16. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17. Os proprietários de animais caninos e felinos deverão, obrigatória e anualmente, promover-lhe a vacinação anti-rábica.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba

CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: cmlecois.ba@io.org.br

SITE: www.camara.lencois.ba.io.org.br

Art. 18. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário seu enterramento.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 19. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade competente, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes de Legislação Estadual e Federal poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do animal;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação do Alvará.

Art. 20. O proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária, dentre outras.

Art. 21. O condutor de animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminado pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa de R\$15,00 (quinze reais) ao proprietário do animal.

Art. 22. Os proprietários dos animais que quiserem retirar os mesmos deverão pagar uma multa de R\$30,00 (trinta reais) junto à Secretaria de Finanças, em seguida assinando um termo de responsabilidade.

Art. 23. Os animais que estiverem em via pública, desacompanhados, serão recolhidos pela vigilância sanitária e seu proprietário multado em R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 24. Os recursos arrecadados a título de multa e demais emolumentos serão destinados à manutenção do Canil da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 25. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 26. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lençóis, em 19 de janeiro de 2010.


OCTAVIANO ALVES JÚNIOR
Presidente


SIBÉLIA NEVES VIANA
1ª. Secretária